

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2001

Denomina “Rodovia Ormeo Junqueira Botelho” trecho da BR-120, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado **Eliseu Resende**

**Relator:** Deputado **Jaime Martins**

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do Deputado **Eliseu Resende**, tem por objetivo atribuir a denominação de “Rodovia Ormeo Junqueira Botelho” ao trecho da BR-120, compreendido entre os Municípios de Leopoldina e Cataguases, no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Autor, o homenageado foi um dos mais ilustres homens públicos de Minas Gerais. Engenheiro e empresário, deu notável contribuição para o desenvolvimento econômico e industrial do Estado. Em seu extenso currículo sobressai o exercício de várias atividades na direção de empresas públicas e privadas, assim como o exercício de atividades comunitárias.

Ainda segundo o Autor, o homenageado, eleito Deputado Federal em 1962, pela UDN, atuou, em Brasília, na defesa dos interesses da Região da Mata mineira e do estímulo às atividades industriais e agrícolas, proferindo o célebre discurso “Reforma Agrária sem Emenda Constitucional”. Dando integral apoio ao Governo Magalhães Pinto para implantação de programa de desenvolvimento e de construção de rodovias na Zona da Mata, conseguiu

realizar o grande sonho da região: o asfaltamento do trecho da BR-120 entre os Municípios de Leopoldina e Cataguases, inaugurado em 1965.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do projeto. Colhe-se do voto do Relator, Deputado **Romeu Queiroz**:

*“O referido trecho, ao qual o projeto de lei tenciona conferir o nome “Rodovia Ormeo Junqueira Botelho”, interliga os dois principais municípios da Microrregião Homogênea da Zona da Mata de Cataguases, composta de 14 municípios, num total de quase 200 mil habitantes. Dedicada basicamente à extração de minerais e à metalurgia, a microrregião de Cataguases tem na BR-120 um importante eixo de transporte.”*

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*, da C.F.).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

*“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.*

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”*

A técnica legislativa adotada no projeto de lei em tela não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.169, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado **Jaime Martins**  
Relator